

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES**

**DIREITO DE FAMÍLIA**

**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: MULTIPARENTALIDADE E O  
DIREITO DE EXIGIR FILIAÇÃO**

**THIAGO MARLON FILGUEIRAS GAUDERETO**

**Além Paraíba, 21 de Dezembro de 2020**

**THIAGO MARLON FILGUEIRAS GAUDERETO**

**DIREITO DE FAMÍLIA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**BACHAREL EM DIREITO**

**COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ORIENTADOR: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES**

**ALÉM PARAÍBA, 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

GAUDERETO, Thiago Marlon Filgueiras.

Direito de Família

Paternidade Socioafetiva: Multiparentalidade e o direito de exigir filiação.

36f.

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

Coordenadora: Prof<sup>ª</sup>. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof. da Disciplina: Prof. Ms. Douglas Pereira Senra e

Orientação: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira



**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: MULTIPARENTALIDADE E O  
DIREITO DE EXIGIR FILIAÇÃO**

**THIAGO MARLON FILGUEIRAS GAUDERETO**

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA  
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA –  
FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO  
DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira**

---

**Convidado:**

---

**Convidado:**

---

**NOTA**

**APROVADA**

**APROVADA COM RESTRIÇÕES**

**REPROVADA**

---

**PROF<sup>ª</sup>. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba, 21 de Dezembro de 2020.**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico todos os meus esforços à duas pessoas especiais: a Marília Rosestolato Muniz e ao professor José Alves Fortes, que tornaram meu sonho realidade e nunca me deixaram desistir do meu objetivo. Obrigado a todos que participaram desta importante e agradável jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Ao Jornal Agora, ao meu pai Paulo e a minha madrastra Marli, ao meu irmão Iago e a minha mãe Rosângela, à minha tia Jacqueline Zamboni e a toda minha família. Foram eles que me incentivaram nos momentos mais difíceis. Foram 8 anos de luta e pude contar com esse valioso apoio.

Agradeço também a professora e coordenadora do curso de Direito, Professora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira por ter aceitado a missão de ser minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação, amizade e muito profissionalismo.

Agradeço ainda aos meus amigos que me acompanharam nesses longos anos de curso. Não foi fácil! Desisti por algumas vezes, mas a presença e o incentivo de cada um certamente tiveram impacto na continuidade da minha formação acadêmica.

Finalmente, e em especial, minha gratidão aos meus colegas de curso com os quais convivi intensamente durante os últimos anos, em especial a Thayná, Rafael e Thawana, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como acadêmico do curso de Direito.

Não posso, por fim, deixar de mencionar e deixar registrado o meu sentimento de gratidão a todos os professores e funcionários da Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP, em especial à diretora Karime Augusta Baranda Fortes Zanardi, por toda ajuda e consideração para comigo nesses anos de curso.

Todos os citados acima, de forma direta ou indireta, foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa que possibilitou a realização deste sonho.

Muito Obrigado a todos!

“O afeto merece ser visto como uma realidade  
digna de tutela.”

Maria Berenice Dias

## RESUMO

GAUDERETO, Thiago Marlon Filgueiras. **Paternidade Socioafetiva: Multiparentalidade e o direito de exigir filiação.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

A origem do ser humano ou é consanguínea ou é socioafetiva, a qual decorre do afeto entre as partes. A família tem sofrido transformações, deixando para trás o conceito de família patriarcal e evoluindo na busca pela felicidade a fim de garantir a dignidade do ser humano nas relações filiais. Neste contexto surge o conceito de multiparentalidade que permite o reconhecimento de dois pais ou duas mães, sendo estes afetivos ou biológicos. O afeto é um elemento essencial para a construção das entidades familiares e por isso o Brasil não possui somente um conceito de entidade familiar. Com a consagração do afeto o ordenamento jurídico passou a inovar e reconhecer diversas estruturas de família. O objetivo do presente trabalho é analisar a realidade do registro da multiparentalidade como também a paternidade socioafetiva em paralelo com uma suposta paternidade biológica descoberta posteriormente e como o Estado poderá influenciar neste meio para tutelar a criança. A Articulação dos conceitos à realidade jurídica foi feita por meio de um processo de inferência utilizando-se de doutrinas e entendimentos de nossos tribunais em relação ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Paternidade. Afeto. Multiparentalidade. Registro.



## **ABSTRACT**

GAUDERETO, Thiago Marlon Filgueiras. **Paternidade Socioafetiva: Multiparentalidade e o direito de exigir filiação.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2020.

The origin of the human being is either conblood or is socioaffective, which results from the affection between the parties. The family has undergone transformations, leaving behind the concept of patriarchal family and evolving in the search for happiness in order to guarantee the dignity of the human being in branch relations. In this context comes the concept of multiparenthood that allows the recognition of two fathers or two mothers, these being affective or biological. Affection is an essential element for the construction of family entities and therefore Brazil does not have only a concept of family entity. With the consecration of affection, the legal system began to innovate and recognize various family structures. The aim of this work is to analyze the reality of the registration of multiparenthood as well as socioaffective paternity in parallel with a supposed biological paternity later discovered and how the State may influence in this environment to protect the child. The articulation of concepts to legal reality was made through a process of inference using doctrines and understandings of our courts in relation to the theme.

**KEY-WORDS:** Family. Paternity. Affection. Multiparentality. Record.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Evolução histórica.....	12
1.2 A Família na Constituição Federal de 1988.....	15
1.3 O reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva no Direito Brasileiro.....	17
<b>2 PARENTALIDADES E PATERNIDADES.....</b>	<b>20</b>
2.1 Da Parentalidade Socioafetiva.....	20
2.2 Conceito de Multiparentalidade.....	21
2.3 Paternidade biológica e a socioafetiva: Conceito e distinções.....	22
<b>3 A PATERNIDADE E O REGISTRO.....</b>	<b>25</b>
3.1 Os pressupostos caracterizadores da paternidade socioafetiva e o direito de exigir a filiação.....	25
3.2 O que dizem os tribunais.....	26
3.3 Da possibilidade do registro da multiparentalidade.....	29
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia de conclusão de curso tem por objetivo analisar a realidade do registro da multiparentalidade bem como a paternidade socioafetiva em paralelo com uma suposta paternidade biológica descoberta posteriormente, e como o Estado pode influenciar para tutelar a criança.

A paternidade socioafetiva é um tema atual que vem gerando polêmicas, mas apaziguando os conflitos familiares de forma inteligente. Fazendo-se um vasto estudo sobre o tema, verifica-se que o reconhecimento da dupla paternidade é alvo de grandes discussões, abrangendo assim também a natureza patrimonial e moral.

A filiação socioafetiva vem sendo considerada atualmente pelo direito como uma entidade familiar, sendo merecedora de toda proteção jurídica possível. Entende-se como filiação socioafetiva a relação entre dois indivíduos que, mesmo desprovidos de qualquer vínculo biológico ou jurídico, apresentam uma forte e duradoura relação de afeto entre si, possibilitando à criança ter a posse do estado de filho.

Diante de uma análise do direito de família averigua-se que no Brasil não existe mais apenas um conceito de entidade familiar. Os filhos passam a ter a possibilidade de possuir mais de um pai e mais de uma mãe dando origem a chamada multiparentalidade.

O Estado até o advento da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, a entrada em vigor do Código Civil de 2002, somente se preocupava em tutelar a família composta pelo laço patrimonial, mas esta visão sofreu alterações com a transformação da entidade familiar, o direito moderno assegura que o ente estatal deve tutelar os diversos tipos de família.

A perspectiva teórico-metodológica que embasou a pesquisa alinhou-se à vertente das pesquisas jurídico-propositivas, uma vez que envolve um tema de repercussão geral.

A escolha do presente tema se justifica pela grande demanda da multiparentalidade e a repercussão que a mesma vem trazendo juntamente com mudanças pontuais no âmbito familiar.

Assim, diante das mudanças na sociedade e no Direito de Família, percebe-se que a família atual não é caracterizada pelo domínio de posse, mas pelos laços afetivos de amor, felicidade, carinho e cuidado. Contudo, o complexo conceito contemporâneo de entidade familiar ainda gera inúmeras dúvidas sobre a parentalidade no contexto social, afetivo e principalmente jurídico.

É neste contexto que surge o conceito de multiparentalidade permitindo o reconhecimento de dois pais ou duas mães, sendo estes afetivos ou biológicos.

Diante do exposto resulta o problema de pesquisa: deve prevalecer em um questionamento em juízo, algum tipo de filiação (biológica ou a socioafetiva) e quais as consequências advindas dessa relação?

Deste modo, procurou-se trabalhar a hipótese de que devido às mudanças sofridas, atualmente não existe apenas aquela família tradicional, mas sim diversas e inenarráveis formatações de entidades familiares, dentre elas, a matrimonial, a proveniente de união estável, a homoafetiva, a monoparental, a parental, a socioafetiva, entre outras, devendo entender-se por família aquele grupo social fundado pelos laços afetivos, onde os membros devem contribuir para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e para a formação da sociedade.

O objetivo do presente trabalho é analisar a realidade do registro da multiparentalidade, como também a paternidade socioafetiva em paralelo com uma suposta paternidade biológica descoberta posteriormente e como o Estado poderá influenciar neste meio para tutelar a criança.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Em um trabalho científico é necessário planejar o processo de investigação, ou seja, o método utilizado para a pesquisa. Para alcançar o objetivo, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, foi abordado o papel da Família no Direito Brasileiro, sua evolução histórica, como esta passou a figurar na Constituição Federal de 1988, bem como foi construído o reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva no Direito Brasileiro.

No segundo capítulo, a abordagem se deu em torno da Parentalidade Socioafetiva, como esta é entendida, os valores englobados em tal instrumento, seu conceito e a distinção entre paternidade biológica e a socioafetiva.

No terceiro capítulo discutiu-se os pressupostos caracterizadores da paternidade socioafetiva e o direito de exigir a filiação e o conceito da filiação sob a ótica do registro socioafetivo analisando-se a posição dos tribunais sobre o registro socioafetivo, e ressaltando-se o papel do filho diante desta situação. Ainda trouxemos à baila deste estudo as posições dos tribunais acerca da possibilidade do registro da multiparentalidade.

Depois de uma análise sobre a família na atualidade e seus diversos atores, conclui-se que não se pretende afastar a paternidade biológica do registro, mas sim persistir na busca de atender/tutelar a criança ou adolescente da melhor forma possível quando estes se depararem com a multiparentalidade tendo por base o princípio do melhor interesse dos mesmos.

## 1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O alicerce da família contemporânea não se baseia exclusivamente no casamento em si, comprovando-se através de entidades monoparentais, mas sim nos sentimentos e o vínculo de afeto, que vem se traduzindo como laço que une toda e qualquer relação.

### 1.1 Evolução histórica

Ao longo da história da humanidade a família sempre existiu, pois, o homem é um ser sociável por excelência, que não consegue viver sozinho; desta forma, a família é o pilar fundamental da sociedade e por esse motivo tem uma proteção especial do Estado.

A tradição jurídica, durante muitos anos e fortemente influenciada pela Igreja Católica, entendia que família seria apenas aquela proveniente do casamento, sendo essencialmente patriarcal, hierarquizada e heterossexual, restando assim, extremamente conservadora e atendendo à moral que se estabelecia na época.

Sob esses aspectos o Código Civil de 1916 estipulou uma hierarquia entre os membros familiares e discriminou os indivíduos que se uniam sem casamento, bem como seus filhos. A família que não possuía por base o casamento era considerada ilegítima e não era amparada pelo referido diploma legal, sendo mencionada apenas em alguns momentos para impor restrições, ou seja, o Código Civil de 1916 era essencialmente patrimonialista, conservador, individualista, por isso se observava a figura do patriarca, homem como o chefe de família.

Segundo Dias (2015, p.30):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representava, força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierárquico e patriarcal.

Reforçando tal afirmação observa-se que dentre as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969, as mesmas reafirmaram que o matrimônio era a única forma de constituição familiar.

Vejamos:

CRFB 1937: Art. 124. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proposição dos seus encargos.

CRFB 1946: Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado;

CRFB 1967: Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos;

§ 1º O casamento é indissolúvel;

CRFB 1969: Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos;

§ 1º O casamento é indissolúvel (modificado pela Emenda Constitucional nº 9/77, que instituiu o divórcio no Brasil). (PLANALTO, 2020)

Nesse sentido, Gonçalves (2005, p.68) estabelece que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.

Do mesmo modo, Miranda (1981, p.102), expõe que:

O Código Civil brasileiro, um tanto individualista, tímido, e menos político, mais sentimental do que os outros, porém mais sociável e menos social do que devia ser, serve para que se lhe descubra a intimidade daquele pensar por si, que Teixeira de Freitas ensinou à Sul-América, e os traços de generosidade orgânica, de afeito leigo às instituições religiosas-morais, de povo mais caracteristicamente jurídico do que todos os outros da América.

Já Belluscio (1987, p.10) coloca que:

A doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua família como *instituição*. Embora essa conclusão seja repetida por muitos juristas, trata-se de conceito por demais vago e impreciso. Como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Uma instituição deve ser compreendida como uma forma regular, formal e definida de realizar uma atividade. Nesse sentido, família é uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos.

Por fim, para Pereira (2001, p.170) família é:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais. Dentro deste conceito, a família não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica.

Um outro marco fundamental, como brevemente mencionado anteriormente, para o início da modernização do direito de família no Brasil foi a instituição do divórcio, regulamentado pela Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, pois o casamento deixou de ser indissolúvel, permitindo um novo vínculo matrimonial dos ex-cônjuges. (BRASIL, 2020)

O aumento das concentrações urbanas, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a mudança da condição social do jovem, ocasionou a falência do modelo familiar patriarcal. Fez-se necessária, então, sucessivas alterações legislativas, fato que permitiu o texto constitucional transformar a base do Código Civil de 1916, expandindo o conceito de família.

Através de Princípios, como o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, a Constituição Federal de 1988 buscou uma ampliação na proteção das mais diversas entidades familiares no Brasil.

A partir desse marco, podemos notar uma transformação sob a ótica constitucional; a família antes patriarcal e fundada apenas no matrimônio passou a ser fundada na afetividade, havendo a proteção de seus membros de forma igualitária, surgindo assim novas formas de união e conseqüentemente novas formas de perfiliação.

Tal como ocorreu no escopo da família, a parentalidade passou a ser vista com ênfase no vínculo socioafetivo, independente de consanguinidade. É a chamada Parentalidade Socioafetiva, onde o afeto prevalece sob a verdade biológica. Essa parentalidade advém da construção afetiva, da convivência diária, de carinhos e cuidados, onde se busca a felicidade dos integrantes.

Nesse sentido, ensina Lôbo (2016):

[...] A família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. [...] No âmbito jurídico, encerrou definitivamente o seu ciclo após o advento da Constituição Federal de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. [...] Na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.

Sobreveio então, o Código Civil de 2002, trazendo um novo capítulo referente à filiação, adequado ao disposto na Constituição Federal de 1988, trazendo a impossibilidade de distinção entre a origem da filiação.

Deste modo, hoje podemos afirmar que o conceito de família é socioafetivo (porque somente se explica e é compreendido à luz do princípio da afetividade), eudemonista (pois,



como decorrência da sua função social, visa a realizar o projeto de felicidade de cada um de seus integrantes) e multiparental (podendo ser composta, inclusive de elementos que não guardem, tecnicamente, vínculo parental entre si).

Característica precípua da família na sociedade atual é a afetividade. Sua origem biológica não se faz mais necessária, eis que as funções econômica, religiosa e política da família vêm perdendo a relevância do passado.

Atualmente, a família é um grupo de pessoas unidas pelo carinho, desejos comuns e afeto. Portanto, a nova família exige uma tutela jurídica que respeite sua origem, a forma de sua constituição, além da convivência e da igualdade de direitos entre seus membros.

O parágrafo único do art. 1584 do Código Civil atual, referindo-se à guarda de filhos, é exemplo da tendência das decisões judiciais baseadas no afeto.

Aliás, o afeto norteia as decisões judiciais de colocação da criança e do adolescente em família substituta, desde a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta a orientação do seu art. 28, §2º. Assim, a solidariedade, o afeto, o carinho e o respeito devem pautar as relações familiares atualmente, perdendo espaço, pois, os interesses patrimoniais da família patriarcal de outrora. (DIAS, 2015, p.32.)

É nesse escopo que o ponto de vista de Diniz (2002, p.9) é atual e fundamental onde para a autora: **na ciência jurídica, a palavra família pode ser considerada sob três acepções: amplíssima, ampla e restrita.**

Em se tratando da acepção amplíssima, família seria os indivíduos unidos pela consanguinidade, afinidade, incluindo-se estranhos que tenham relação direta com a instituição, como no caso de empregados domésticos, por exemplo.

De forma ampla, família compreende o conjunto formado pelos cônjuges, e sua prole, bem como os parentes da linha reta ou colateral, incluindo -se os afins, estes que são os parentes do outro cônjuge.

Restritamente, a família se resume ao grupo formado pelos cônjuges e sua prole, não sendo necessário, entretanto, que este tenha sido constituído por casamento, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, considera como entidade familiar a denominada família monoparental e também a comunidade oriunda de união estável. (BRASIL, 2020)

## **1.2 A Família na Constituição Federal de 1988**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, baseou-se em uma busca mais dos aspectos individuais e coletivos do que pela organização do Estado. Principalmente, reconhecendo a família como alicerce da sociedade, resguardando as várias formas de

entidades familiares advindas das relações entre homem e mulher comumente chamada de união estável, o descrito no art. 226 § 4º da CF, que preceitua **entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes**, as monoparentais, ampliando seu conceito, objetivando seus princípios e trazendo uma solidez que as outras constituições não fez, contudo, mantendo o Estado como agente passivo dessa relação, onde este tem um papel de garantidor da base social.

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com os seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação. (DIAS, 2009, p.188.)

Como bem colocado anteriormente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 226 dispõe acerca da entidade familiar em seu § 3º e § 4º onde:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[....]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2020)

No parágrafo supracitado, (§ 4º), surge uma dúvida em relação a palavra também, onde esta proporciona identificá-la como um rol exemplificativo, podendo atribuir outras formas de entidades familiares, pois a exclusão de outras famílias seria uma afronta aos princípios que regem a Carta Magna, utilizando uma interpretação sistemática e teleológica dos preceitos fundamentais, podendo assim considerar inclusiva sua forma.

De acordo com Cavaliere Filho (2004, p.56),

Em nenhuma outra área do Direito os fatos se distanciaram tanto da lei como no direito de família. Foram tantas as modificações sociais ocorridas nas últimas décadas que não seria demais afirmar que temos hoje, mormente após a Constituição de 88, um novo Direito de Família.

Segundo Lôbo (2009, p.28-29)

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de

vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.

Portanto, pode-se afirmar que o art. 226 da Constituição Federal, é um rol exemplificativo, considerando-se todas as formas de entidades familiares, a luz dos princípios da liberdade, igualdade, justiça, ausência de preconceitos, e sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

### 1.3 O reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva no Direito Brasileiro

Dentre as alterações mais significativas, o Código Civil de 2002 deixou de utilizar as expressões filhos **legítimos** ou **ilegítimos**, presentes do Código Civil de 1916, pontuando que:

Art.1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

[...]

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2020)

Com isso, a origem genética da parentalidade deixou de ser preponderante para o reconhecimento da filiação, pois havendo circunstâncias que demonstrassem a ocorrência da inseminação heteróloga, adoção ou vínculo socioafetivo, a consanguinidade restaria em segundo plano para os respectivos efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, sendo estes últimos o foco desse estudo.

Do mesmo modo, o STJ já se manifestou a favor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em seu Recurso Especial (REsp) nº 878.941/DF:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é

desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. *A contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.

Recurso conhecido e provido.

Em recente acórdão, julgado em 21 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, reconheceu que a existência de paternidade socioafetiva não exime a paternidade do pai biológico, através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060, nos seguintes termos: **A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.**

No caso concreto, o pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo, mesmo que, este tenha registrado e cuidado de sua filha por mais de vinte anos.

No entender do relator, Ministro Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação não havendo impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. (ROSA, 2016, p.281)

Ainda, para o ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, ao passo que, torna-se inadmissível o impedimento do reconhecimento de ambas as paternidades quando o melhor interesse do descendente for a prevalência de ambos os vínculos. (ROSA, 2016, p.281)

Para Dias (2015, p.413):

Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A

formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

O Código Civil de 2002 também não reconheceu, expressamente, o estado de filho afetivo. Entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos:

- a) art. 1593, que diz: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". Esta outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista);
- b) art. 1596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988);
- c) art. 1597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho socioafetivo, já que o material genético não é do (s) pai (s), mas, sim, de terceiro (s);
- d) art. 1603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re) velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo;
- e) art. 1605, II, em que filiação é provada por presunções - posse de estado de filho (estado de filho afetivo). (LEITE, 1994, p.115)

Reforçando a importância da temática em estudo, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) publicou o provimento nº 63 de 14 de Novembro de 2017, onde instituiu normas para emissão, pelos cartórios de registro civil, de certidão de nascimento, casamento e óbito, que terão obrigatoriamente o número de CPF. Entre as novas regras instituídas está a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva (artigos 10 a 15). (CNJ, 2017)

Do mesmo modo, o Conselho da Justiça Federal também vem consolidando entendimento doutrinário a respeito da efetividade do reconhecimento da paternidade socioafetiva através de dos Enunciados nº 108 e 256 onde o fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603 do Código Civil, compreende-se, à luz do disposto no art.1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva, e a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

## 2 PARENTALIDADES E PATERNIDADES

No presente capítulo serão abordados os conceitos de Parentalidade Socioafetiva, Multiparentalidade, da Paternidade Biológica e da Paternidade Afetiva e suas distinções.

### 2.1 Da Parentalidade Socioafetiva

A parentalidade socioafetiva, corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O Código Civil de 2002 ao afirmar em seu art. 1.593 que **o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem**, abre espaço para o reconhecimento de outros vínculos além dos consanguíneos, sendo assim, **outra origem** não significa tão somente o parentesco decorrente da adoção, mas o parentesco que tem origem diversa da consanguínea. (DIAS, 2015, p.406)

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho, isto é, a aparência faz com que a sociedade acredite existir uma situação verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito. A posse de estado de filho decorre da convivência, da reciprocidade, da crença da condição de filho fundada em laços afetivos.

A parentalidade engloba valores constitucionais e da singularidade da pessoa humana, contraídos especialmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência da pessoa. É construída na relação afetiva, onde os pais são aqueles que assumem os deveres de realização dos direitos fundamentais do filho, sendo esses **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, conforme preceitua o *caput* do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2020).

Sendo assim, parentalidade e filiação não decorrem somente de informações biológicas, mas sim de sentimentos nobres, dando lugar ao afeto, como justificador principal das relações entre pais e filhos.

Nesse mesmo diapasão, a afetividade nas relações familiares passou então a ter valor jurídico, decorrente da consagração de princípios constitucionais, como o Princípio da Afetividade e Princípio da Igualdade Absoluta dos Filhos, este proibindo qualquer distinção entre filhos biológicos e afetivos, concluindo assim, que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva produz os mesmos efeitos patrimoniais e pessoais que lhe são inerentes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, não somente permitiu o reconhecimento da parentalidade qualquer que seja o estado civil dos declarantes, bem como pôs fim a qualquer dúvida que persistisse a respeito dos direitos dos filhos.

Nesse sentido, levando em consideração os princípios da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência no Brasil tem entendido que, se presentes os requisitos que viabilizam o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os efeitos jurídicos dela decorrentes devem ocorrer igualmente como qualquer outra espécie de filiação.

Segundo o entendimento de Barboza (2013):

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes.

Deste modo, quando o estado de filiação estiver presente, baseado na convivência familiar duradoura e no afeto, a chamada Parentalidade Socioafetiva não poderá ser contestada, sendo ela reconhecida ou não judicialmente.

## **2.2 Conceito de Multiparentalidade**

A partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, conforme visto no item anterior, podemos agora, ter uma noção dos elementos que nos levam ao conceito de Multiparentalidade.

A multiparentalidade tem conceitos diversos e possui acepção ampla ou restrita, a primeira acepção incide no reconhecimento de uma pessoa que possua mais de um vínculo parental paterno ou materno pelo ordenamento jurídico, e para isto é necessário que a pessoa tenha dois pais ou mães, o que não abrange somente as disposições multiparentais que por motivo alheio envolvam dois pais e uma mãe e vice e versa.

Na acepção restrita a multiparentalidade trata-se de reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à uma mesma pessoa. Esta expressão relata os casos em que alguém possua três ou mais laços parentais e assim não abrangendo a dupla paternidade se desacompanhada do terceiro ascendente que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. (SCHRAIBER, 2016, p.851).

Sobre a multiparentalidade, Farias e Rosenvald (2015, p. 255) afirmam que:

Com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade da multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Para Cassettari (2017):

A multiparentalidade pode ser paterna ou materna havendo três ou mais pessoas como genitores, se houver dois ou mais pais do sexo masculino configurada estará a multiparentalidade paterna. Por outro lado, se existirem três ou mais pessoas como genitoras sendo duas ou mais mães do sexo feminino caracterizada restará a multiparentalidade materna.

Deste modo como fora ilustrado, a multiparentalidade na prática é a possibilidade da criança possuir em seu registro mais de um pai ou uma mãe gerando a existência da filiação socioafetiva juntamente com a biológica.

Desta forma, a família e a multiparentalidade estão ligadas e possuem somente um objetivo: o parentesco.

Farias e Rosendal (2015, p.249) definem que:

O parentesco não pode estar reduzido ao vínculo de sangue, genético. A par das relações parentais de consanguinidade, é preciso reconhecer a presença do parentesco em outras formas de relacionamento decorrentes da adoção (reconhecida por decisão judicial) e da socioafetividade, atendendo à plena igualdade afirmada em sede constitucional.

Deste modo, demonstra-se que o parentesco deve ser reconhecido no que diz respeito à socioafetividade, o mesmo não pode estar voltado somente para as relações de vínculo sanguíneo.

### **2.3 Paternidade biológica e a socioafetiva: Conceito e distinções**

As paternidades biológica e socioafetiva são distintas, pois possuem uma raiz diferenciada de parentesco. A biológica está voltada para a conexão sanguínea e a socioafetiva está voltada para o afeto. Cabe ressaltar que é possível existir uma paternidade de vínculo sanguíneo sem afeto entre as partes.

A paternidade tem como conceito a condição de pai, esta podendo ser tanto biológica quanto socioafetiva, trazendo a experiência entre pais e filhos:



Ter filhos é uma experiência única e, embora acompanhada de imensas dificuldades, essencialmente gratificante. Quem passa por ela no momento certo da vida, enriquece-a muito. Como antes de transmitir conceitos e valores é preciso clarificá-los, preparar alguém para viver em sociedade importa reestruturar-se internamente. Acompanhar de perto o crescimento de novo ser da espécie, contribuindo de modo decisivo para sua formação, desperta o sentimento de responsabilidade pela preservação e renovação de uma herança cultural milenar. Mostrar o mundo para o filho é redescobri-lo nos seus perdidos detalhes: depois de crescer, a gente só se recorda que a lagarta se metamorfoseia em borboleta, e tantas coisas, ao falar disso com ele. Ter filhos, vivenciando intensamente a relação, é rejuvenescer. (...) Para dar conta de educar crianças e adolescentes como se deve, é preciso estabilidade emocional e psíquica. Os pais que não as têm, ganham a oportunidade de conquistá-la. A experiência da paternidade ou maternidade não pressupõe necessariamente a geração do filho. Ela é tão ou mais enriquecedora, mesmo que a criança ou adolescente não seja portador da herança genética dos dois pais. (COELHO, 2006, p.144)

A paternidade socioafetiva como já dito acima se trata de afeto, como Lima ressalta:

A filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos. Está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade como no mundo jurídico, ponderando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional. (LIMA, 2011)

A título de exemplo, a socioafetividade pode ser reconhecida em casos como a adoção à brasileira e também a socioafetividade superveniente. A primeira trata-se de registro de filho alheio, a pessoa registra a criança como se esta fosse sua. Muitas vezes este procedimento ocorre de forma irregular. Já a segunda é aquela que ocorre posteriormente, trata-se de afeto tutelado pelo Estado como um instituto juridicamente possível, ou seja, a paternidade por afeto sem vínculo jurídico original.

Se há coincidência da paternidade biológica e socioafetiva na mesma pessoa, há um cenário ideal de paz familiar, contudo, quando essas paternidades se subdividem entre duas pessoas distintas surge uma série de conflitos a serem resolvidos pelos operadores do direito (ALVES, 2016).

O vínculo socioafetivo se desenvolve muito mais que o fator biológico, havendo uma constituição de valores e da peculiaridade da pessoa e, principalmente, da sua dignidade humana, que outrora fora gerada na convivência familiar.

Dias (2009) ressalta claramente a distinção entre a biologia e a socioafetividade:

Para a Biologia, pai sempre foi unicamente quem, por meio de uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. O Direito, ao gerar presunções de paternidade e maternidade, afasta-se do fato natural da procriação para referendar o que hoje se poderia chamar de “posse de estado de filho” ou “filiação socioafetiva”. Assim, a desbiologização da paternidade, ainda que pareça ser um tema atual, já era consagrada há muito tempo, aliás, desde a época dos romanos, pelo aforismo *pater est is quem nuptiae demonstrant*.

Ressalte-se que a família atual não é mais aquela fundada no fator biológico. Segundo Lôbo:

A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. (LÔBO, 2016, p.100)

Conforme aduz Coelho (2006, p.144):

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

O afeto elencado na filiação acima é o que sustenta a paternidade não biológica, o que se leva em conta é a afinidade emocional entre ambos. As afinidades dos laços de sangue são menos importantes do que as originadas de laços afetivos e da convivência íntima familiar.

O referido autor ainda defende que **o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência e não do sangue.** (LÔBO, 2016, p.252).

### **3 A PATERNIDADE E O REGISTRO**

No presente capítulo abordar-se-ão os pressupostos caracterizadores da paternidade socioafetiva e o direito de exigir a filiação, bem como um pequeno conceito de filiação, a posição dos tribunais sobre o registro socioafetivo e uma breve concepção da possibilidade do registro da multiparentalidade.

#### **3.1 Os pressupostos caracterizadores da paternidade socioafetiva e o direito de exigir a filiação**

O que caracteriza a paternidade socioafetiva é o afeto gerado pela convivência familiar. Uma relação construída há anos baseada na afeição é algo de grande debate atualmente no direito de família. Conforme aduz Dias (2015, p.66):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Com base no princípio da dignidade humana, a base de se reconhecer o afeto nas relações familiares se dá em procurar estabelecer o que for melhor para a criança envolvida. O vínculo afetivo é interesse fundamental para que o menor se desenvolva. O fator biológico é importante, mas não traz a segurança que o menor será bem cuidado somente por possuir os traços sanguíneos do genitor.

Para Teixeira e Rodrigues (2010, p.194):

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade.

As autoras deixam bem claro que a socioafetividade trata-se de pessoas que não tem vínculo biológico com a criança, mas praticam condutas necessárias para a sua boa criação como se filhos fossem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 227, § 6º que: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2020)

Por ser reconhecida esta igualdade entre os filhos, a filiação, tanto afetiva quanto a consanguínea, passaram a ser valorizadas no meio familiar. Deste modo, é importante ressaltar tal posicionamento doutrinário a respeito do afeto:

A doutrina majoritária colaciona sobre o tema diversas vertentes, apontando para prevalência da paternidade socioafetiva, através de sua essência, que é o afeto, presente nas relações, cada vez mais plúrimas e complexas. As teses apresentadas corroboram para o entendimento pleno de que o afeto possui um valor jurídico, unindo pai e filho, independentemente de existir ou não, vínculo biológico. (LIMA, 2011).

O afeto como dito acima tem um valor jurídico e por isso agregam pais e filhos, permitindo assim que o direito a filiação seja consagrado.

O direito de exigir a filiação concomitante diz respeito a nome de dois pais no registro da criança, a chamada possibilidade da pluralidade de vínculos, não restrita a biológica que trata de origem consanguínea.

O fato de haver dois nomes no registro de uma criança pode ser contrário à dignidade da pessoa humana quando se trata de paternidade biológica não reconhecida pelo genitor, reduzindo a condição afetiva outrora já adquirida por terceiro acolhedor, o que poderia levar a uma espécie de confusão no mundo do menor, diminuindo sua dignidade perante os demais.

Desta forma, o conceito de família por laço afetivo deve ser mantido sobre o biológico quando este faltar no primeiro momento com seu dever familiar, pretendendo posteriormente se substituir imediatamente àquele. O direito de exigir a filiação pelo pai biológico deve ser algo estudado e analisado profundamente principalmente quando o pai afetivo já tiver registrado a criança desde o início do nascimento da mesma.

### **3.2 O que dizem os tribunais**

É de grande valia saber o que os tribunais têm decidido a respeito e colocado como modelo para se entender um pouco mais sobre a questão. Mas antes é importante trazer à baila o conceito de filiação:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra. O estado de filiação é a

qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele. (NICOLAU JÚNIOR, 2006, p.124)

Neste sentido considera Delenski citada por Dias (2017, p.333) que a maternidade e paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida.

Como afirma Nicolau Júnior também citado por Dias (2017, p.334), na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em filho com a presunção *pater est*. E no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.

Neste contexto entendeu a jurisprudência do TJRS, em Apelação Cível nº 000190039, pela Sétima Câmara Cível, aos cuidados do relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2001:

Apelação. Adoção. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como, pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelos, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**, sobre a paternidade biológica, sempre, que no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. **Negaram Provedimento**. (Grifo Nosso)

(TJRS. Apelação Cível 000190039. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001).

Pode-se afirmar com base na ementa acima que o afeto venceu a consanguinidade, este passou a possuir um valor jurídico, no entanto procura-se buscar o anseio que há entre o filho e o pai para que assim a paternidade verdadeira se efetive.

Cabe trazer à baila também, a frase tão popular: **Pai é quem cria**, e isto é suficiente para que haja contentamento de modo pessoal entres as partes. Dias (2010) ressalta em seu site pessoal que **o afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela**.

Observando ainda a ementa é preciso levar em consideração o interesse do filho diante desta situação toda, pois o que for de proveito para ele é o que deve permanecer com força máxima.

Cassettari (2017, p.184) relata que a doutrina e a jurisprudência vêm repetindo, insistentemente, que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico.

É importante mencionar também, o Recurso Extraordinário 898.060-SC julgado em 21 de setembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE **PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (Grifo Nosso)

(STF – RE 898060SC, Relator: Min. Luiz Fux, Plenário, Data de Julgamento: 21/09/2016)

Trata-se de um recurso impetrado pelo pai biológico no STF tendo em vista que já havia acórdão determinando sua paternidade. Na decisão ficou exposto que mesmo que haja a figura do pai afetivo configurada isto não eximirá a responsabilidade e nem o reconhecimento do pai biológico.

A tese aprovada traz que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (CASSETTARI, 2017, p.184)

O relator argumenta que a cumulação das paternidades pode ser uma das melhores saídas desde que atenda o mais perfeito interesse da criança e do adolescente.

A Suprema Corte depois do julgamento do recurso em repercussão consagrou o valor jurídico do afeto reconhecendo os vínculos afetivos e biológicos não havendo hierarquia entre os mesmos, desta forma a existência da multiparentalidade foi reconhecida servindo de base para as demais decisões.

### 3.3 Da possibilidade do registro da multiparentalidade

A questão que se levanta une possibilidade e necessidade do registro da multiparentalidade, pois atualmente é possível este registro, mas o que ainda não foi comprovado por completo é a sua necessidade.

A possibilidade do registro da multiparentalidade leva em consideração a parentalidade, conforme Cassettari aduz:

Acreditamos que a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade. (CASSETTARI, 2017, p.183)

É interessante trazer à baila um dos primeiros julgados referentes a esta matéria:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. **Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado.** (Grifo Nosso)

(TJRS. Apelação Cível 70027112192. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 02/04/2009).

No julgado acima a existência da paternidade socioafetiva não pretendia afastar a relação do filho com o pai biológico, mas também não conheceu naquela época a possibilidade de dois pais. O intuito desta citação foi somente para que fosse frisado se haveria ou não a necessidade do registro embora o presente estudo não possua o escopo de distanciar a paternidade biológica. Cabe ressaltar que as modificações no registro podem ser sinônimo de tormento conforme os ensinamentos de Welter citado por Teixeira e Rodrigues (2010, p.210):

Polêmica, a meu ver, reside na questão registral da dupla paternidade/maternidade (biológica e afetiva), porquanto se o filho já tem um registro de nascimento socioafetivo, como na adoção judicial, na adoção à brasileira ou no reconhecimento voluntário da paternidade, qual seria o nome (sobrenome) que ele adotaria com o acolhimento da paternidade biológica? Qual o sobrenome que ele adotaria no acolhimento da paternidade socioafetiva, quando já registrado pelos pais genéticos?

Ele manteria no registro de nascimento o nome dos pais genéticos e dos pais afetivos, ou dos pais genéticos e do pai ou da mãe afetivo (a)? (WELTER, 2009, p.122)

É uma questão de bastante controversa, vez que sustenta-se que o Estado deve observar a necessidade e se caso o registro for solicitado, o mesmo deverá prestar auxílio, um acompanhamento, amparando esta criança de modo que a mesma venha compreender o que melhor lhe satisfará, afirmação que possui como base o princípio do melhor interesse da criança. (*caput* do art. 227 da Constituição Federal)

Atualmente, o provimento nº 63 do CNJ facilitou o reconhecimento da socioafetividade, uma vez que antes, este que poderia ser feito somente judicialmente e a partir do provimento poderá ser feito também nos cartórios.

Este provimento de nº 63 que foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça é benéfico, pois o princípio da afetividade foi consagrado no mesmo permitindo assim que as filiações socioafetivas sejam diretamente registradas em cartório.

Ressalte-se ainda, que no referido dispositivo consta que, para que haja o reconhecimento são necessárias as assinaturas dos pais daquele que está sendo reconhecido, sendo desta forma possível, vislumbrar a presença da multiparentalidade sendo esta valorizada e priorizada em relação à descendência biológica.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica da concepção de família permite concluir que as grandes transformações sociais ocorridas na linha espaço temporal da humanidade foram decisivas na afirmação da estrutura da filiação, o que não poderia ocorrer de outro modo, pois esta é um consectário daquela.

A entidade familiar, em sua origem remota, era matrimonializada, sendo o homem da família a figura principal e responsável pela manutenção de seus entes. Restava uma família influenciada pela Igreja, pela ética e moral da época em questão.

Com o enfraquecimento do poder patriarcal e o surgimento da família moderna, nossa sociedade sofreu diversas mudanças principalmente quanto ao lado abstrato da situação que difere no modelo antigo familiar.

O ser humano precisa ter garantido o seu direito ao afeto que é hoje o pilar da base familiar que constitui nossa sociedade. A família no modelo patriarcal não é mais a única protegida pelo Estado.

Atualmente não se pode pensar em laços familiares sem falar do afeto, essas relações existem independentemente da base patrimonial. A convivência entre pais e filhos sendo estes biológicos ou não é o que gera o vínculo sentimental capaz de gerar até mesmo registros afetivos e novas alterações.

Apesar do afeto não estar elencado na constituição como direito fundamental expreso, o mesmo deve ser encarado como uma realidade tutelada com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto surgem questões como a multiparentalidade/pluriparentalidade que permite a pessoa possuir em seu registro o nome de dois pais ou duas mães.

A solução veio por fim e tutelar as relações paternas filiais afetivas que devem prevalecer sobre a relação biológica que muitas vezes é despida de afeto e afinidade entre as partes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva por sua vez é uma novidade decorrida da valoração do afeto que agora se trata de um bem passível de tutela, que servirá de modelo para outras decisões, conforme julgado no RE nº 898.060/SC.

O resultado da presente monografia tem por objetivo primeiro mostrar que o Estado deve prestar uma tutela eficaz e um maior amparo a criança e em segundo, comprovar que o direito e a legislação evoluíram com as famílias que garante hoje ao ser humano uma

existência não só digna, mas sobretudo feliz, possibilitando a ele o direito ao reconhecimento de uma paternidade real e não fictícia, privilegiando desta forma o afeto.

É preciso dizer que onde não há afeto não existe família.

Conclui-se que a presente monografia não pretende afastar a paternidade biológica do registro, mas sim persiste na busca de atender/tutelar a criança ou adolescente da melhor forma possível quando estes se depararem com a multiparentalidade tendo por base o princípio do melhor interesse dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Sara Antônia Ferreira. **A filiação socioafetiva versus a possibilidade de se estabelecer a multiparentalidade**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17076](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17076) . Acesso em: 22 set. 2020.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD – Vol. 2, número 24, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7284> . Acesso em: 22 set. 2020.

BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de Derecho de Familia**. 5. ed. Buenos Aires: Depalma, 1987.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Provimento nº 63 de 14 de Novembro de 2017 que “**Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida**”. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> >. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL, PLANALTO. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1> . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial – Resp nº 878.941/DF 2006/0086284-0**, Relator: Ministro Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/08/2007, Terceira Turma. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921> . Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 898.060/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Plenário, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092#> . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL, *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 30. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERE FILHO, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. São: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Quem é o pai? 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_quem\\_%E9\\_o\\_pai.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_quem_%E9_o_pai.pdf) . Acesso em: 22 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o Preconceito e a Justiça**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Néilson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/> . Acesso em: 22 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-personalização-das-relacoes-de-familia/2> . Acesso em: 22 set. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109> . Acesso em: 10 mai. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e coisa julgada: limites e possibilidades à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: Alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 000190039**. Julgado em 02/05/2001. Porto Alegre: Diário Eletrônico de Justiça, 2011. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/32030071/djpe-07-11-2011-pg-905> . Acesso em: 22 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, nº 70027112192**. Julgado em 02 de abril de 2009. Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda. Porto Alegre: Diário Eletrônico de Justiça, 2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19947488/apelacao-civel-ac-70040612079-rs/inteiro-teor-19947489> . Acesso em: 22 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **STF, e a Repercussão Geral 622: A Multiparentalidade e seus Efeitos**. JusBrasil, Rio de Janeiro/RJ, 2016. Disponível em < <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos> . Acesso em: 10 mai. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito de família entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.